

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.2044 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº : 664/93 (Ap. Proc. DRECAP-2 Nº
5205/0700/93)
INTERESSADA : Escola de Ensino Supletivo "Santa Inês",
Capital
ASSUNTO : Convalidação de atos escolares
RELATOR : Cons. Francisco Aparecido Cordão
PARECER CEE Nº : 907/93 - CESG - APROVADO EM 10-11-93
COMUNICADO AO PLENO EM 24-11 93

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 A direção da Escola de Ensino Supletivo "Santa Inês" - Unidade Penha - 83 DE - DRECAP-2, dirige-se a este Colegiado, anexando os documentos pertinentes, para solicitar:

1.1.1.1 - convalidação dos atos escolares praticados pela UE, de 11-08-88 a 05-07-91 (sic), período em que funcionou, em novo endereço, sem a competente autorização;

1.1.1.2 - convalidação da matrícula de Milton Carneiro, no 3º termo do Ensino Supletivo -Modalidade Suplência de 2º Grau, sem idade legal, e subsequentes atos escolares praticados por ele.

1.1.2 As autoridades competentes da SE manifestaram-se favoráveis ao atendimento do pedido, após apresentarem relatório circunstanciado, do suai extraímos as seguintes informações:

1.1.2.1 - a escola funcionava em área jurisdicionada à 15ª DE e mudou-se para área de jurisdição da 8ª DE, junto à qual solicitou, em 26-04-88, autorização de mudança de endereço, ao invés de solicitar junto à 15ª DE;

PROCESSO CEE Nº 664/93

PARECER CEE Nº 907/93

1.1.2.2 - a mudança foi efetuada para prédio onde funcionava outra unidade escolar que, à época, estava com seu funcionamento suspenso por 2 anos;

1.1.2.3 - tais fatos, aliados ao do início de funcionamento (11-08-88) das atividades, sem a devida autorização, geraram a demora na tramitação do protocolado;

1.1.2.4 - em 02-08-92 (SIC) através da publicação de Portaria no DOE, a 15ª DE autorizou a mudança de endereço requerida;

1.1.2.5 - continuou pendente o período de funcionamento anterior ao da publicação da autorização - de 11-08-88 até 02-08-92.

1.1.2.6 - em 16-09-91, a COGSP sugeriu a 8ª DE que fossem aplicadas as orientações do Parecer CEE Nº 1.112/87 mas, por considerar inviável, a Sra. Delegada de Ensino designou Comissão de Supervisores para diligenciar junto à UE, a fim de convalidar os atos praticados;

1.1.2.7 - a referida Comissão, cujos elementos foram substituídos, no decorrer dos trabalhos, analisou os registros escolares, que resultaram no seguinte:

a) elaboração de duas relações: "A" -constando o nome de ex-alunos que tiveram prontuários considerados completos e "B" - constando os dos que deixaram de apresentar "um ou outro documento pessoal, ou se escolar, sem 'visto-confere', conforme Res. SE 25/81 - art. 39, § 4";

PROCESSO CEE Nº 664/93

PARECER CEE Nº 907/93

b) dos alunos concluintes, constatou-se irregularidade apenas com relação à vida escolar de Nilton Carneiro (item 1.1.2); aluno transferido de curso regular e que foi matriculado, em 06-02-91, em curso supletivo -modalidade Suplência 2º grau, sem a idade legal exigida;

c) a partir da análise do Arquivo Morto ("desistentes, transferidos, evadidos e concluintes, após o período da proposta de convalidação") foi elaborada a relação "G" - prontuários completos - e relação "H" - semi-completos;

d) do arquivo-vivo = 68 prontuários de alunos que "frequentaram a Escola e que cursaram algum termo na mesma, durante o período, objeto de convalidação", ' A relação "E" contém o nome dos que têm o prontuário completo e a relação "F" o nome daqueles, cujos prontuários foram considerados semi-completos;

e) a relação "D" registra o nome dos professores que, ou por serem professores estudantes ou portadores de outras habilitações, lecionaram sem a devida autorização;

f) quanto aos registros nos livros de matrícula, atas de resultados finais, diários de classes e livros de ponto, constatou-se atendimento às exigências legais;

g) o R.E. - manteve-se comum para as Unidades Escolares da Escola de Ensino Supletivo "Santa Inês" S/A - aprovado por Portaria COGSP de 19-12-81;

PROCESSO CEE Nº 664/93

PARECER CEE Nº 907/93

h) Plano de Curso: aprovado por ocasião da homologação do Regimento Escolar comum;

i) os Planos Escolares elaborados apresentam "os essenciais componentes e não foram homologados."

1.1.2.8 - Após a análise dos referidos documentos, a Comissão de Supervisores, para sanar as irregularidades, sugeriu a adoção das seguintes medidas:

a) quanto aos professores que lecionaram sem autorização - seguir, como em casos análogos, as orientações contidas no Parecer CEE Nº 1.564/85: "os órgãos competentes do sistema poderão expedir autorização para lecionar por período fechado, ainda que 'a posteriori', observando que a referida autorização, tenha validade nas condições expressas para esse fim.";

b) "convalidação dos atos escolares praticados pela UE em questão, no período de 11-08-88 a 05-07-91 (sic), uma vez que grande número de ex-alunos estão sendo penalizados, por não receberem os documentos que os habilitam a prosseguir estudos e, inclusive, pelo fato de a Comissão de Supervisores constatar, enquanto realizava seus trabalhos, o compromisso da Escola com os aspectos pedagógicos";

c) convalidação de matrícula e atos escolares decorrentes, praticados por Milton Carneiro, no 3º termo do Curso Supletivo de 2º grau;

PROCESSO CEE Nº 664/93

PARECER CEE Nº 907/93

d) havendo deferimento do pedido pelo CEE, deverá a Unidade Escolar encaminhar, para publicação no DOE, através dos órgãos competentes, a Lauda de Concluintes dos alunos de Suplência de 2º grau - Relação "A" e; em caráter de urgência, providenciar as pendências dos que constam nas relações "B", "F" e "H".

1.3 O parecer da Comissão de Supervisores foi acolhido pela Delegada de Ensino e demais órgãos da Secretaria da Educação, os quais opinaram favoravelmente à Escola.

1.4 A Assistência Técnica do Colegiado ao entrar em contato com a escola, foi informada de que 20-08-91 é a data correta da publicação da Portaria de autorização de mudança de endereço da Escola. No protocolado, outras duas datas são referenciadas (há três sem comprovação): 05-07-91 e 02 08-92.

1.2 APRECIÇÃO

1.2.1 Trata se de pedido de convalidação de atos escolares praticados pela Escola de Ensino Supletivo "Santa Inês" - 8º DE, durante o período compreendido entre 11-08-88 a 19-08-91, quando funcionou em novo endereço, sem a devida autorização.

1.2.2 A COGSP sugeriu que a 8ª DE aplicasse a orientação contida no Parecer CEE nº 1.112/87, para a solução do funcionamento irregular da escola, antes da publicação da autorização para mudança. Esta sugestão pareceu à Sra. Delegada de Ensino não caber ao caso em pauta, porque o item 2.6 daquele parecer registra o seguinte:

PROCESSO CEE Nº 664/93

PARECER CEE Nº 907/93

"(...) Assim, quando se tratar de uma escola devidamente autorizada a funcionar por órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação e que transfere suas instalações para outro local, desde que protocole o pedido de mudança de endereço na DE a que se subordina, antes do início de funcionamento no novo endereço, continuando, portanto, a receber visitas periódicas da supervisão, mantendo os mesmos tipos de ensino autorizados anteriormente, com o pessoal docente, técnico e administrativo legalmente habilitado e qualificado, cumprindo toda a legislação de ensino em vigor, entendemos ser dispensável o pedido de convalidação. Caberia, no entanto, encaminhamento para apreciação deste Conselho Estadual: em caso de mudança de endereço, cujo pedido foi efetivado posteriormente à efetiva mudança, (...) bem como nos casos em que o pedido for efetuado antes da mudança de endereço e for o mesmo indeferida, por não atender ao disposto sobre a matéria pela Deliberação CEE nº 26/86" (grifos nossos).

1.2.3 No presente caso, embora o pedido de autorização tenha sido efetuado antes da mudança; entretanto, ao invés de ser protocolado junto à 15ª DE, à qual estava jurisdicionada a UE., o pedido foi protocolado junto à 8ª DE, em cuja área de jurisdição passou a funcionar. Este, de acordo com a manifestação da Comissão de Supervisores, foi um dos fatores que motivou a longa tramitação do protocolado. Apenas em 20-08-91, a 15ª DE publicou a Portaria de autorização da mudança de endereço.

PROCESSO CEE Nº 664/93

PARECER CEE Nº 907/93

1.2.4 Sobre a sugestão de regularizar-se o período em que professores lecionaram sem autorização, através da aplicação do disposto no Parecer CEE nº 1.564/85, transcrita na alínea "a" do item 1.2.7 desta informação, consideramos pertinente, pois, através do Parecer CEE nº 95/92, este Colegiado, implicitamente, já ratifica essa orientação, ao analisar pedido de convalidação de atos escolares praticados por escola com irregularidades referentes ao excesso de alunos por classe e à existência de professores não autorizados. A alínea "b" da conclusão desse Parecer foi a seguinte:

"a Secretaria de Estado de Educação, ao certificar se da regularidade dos atos escolares, decidirá sobre a convalidação dos mesmos, em casos semelhantes."

1.2.5 No que se refere à situação de Milton Carneiro, este Colegiado, em casos semelhantes, tem se manifestado favoravelmente ao seu atendimento.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer:

2.1 convalidam-se os atos escolares praticados pela Escola de Ensino Supletivo "Santa Inês" – 8ª DE - DRECAP-2 da Capital, durante o período de 11-08-88 a 17-08-91, quando funcionou em novo endereço sem a devida autorização;

PROCESSO CEE Nº 664/93

PARECER CEE Nº 907/93

2.2 a regularização dos atos escolares dos professores que lecionaram sem autorização deve ser providenciada pelos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação, nos termos dos Pareceres CEE nºs 1.564/85 e 95/92;

2.3 convalidam-se Matrícula e atos escolares subsequentes praticados por Milton Carneiro no 3º termo do Curso de Suplência de 2º grau.

São Paulo, 08 de novembro de 1993.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Maria Clara Paes Tobo e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 10 de novembro de 1993.

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Presidente da CESG